



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, sala 3º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)

**Brasília, 20 de setembro de 2018.**

**Deliberação nº 002/2018 – CEN/CFT**

A Coordenação Eleitoral Nacional CEN-CFT, por encaminhamento da Comissão Eleitoral Regional do CRT-04, recebeu pedido de impugnação cujo o impugnado é a Chapa 01, e o impugnante é a Chapa 02, sob argumento de suposto descumprimento do art. 7º do Regulamento Eleitoral no registro do candidato a Diretor de fiscalização e Normas, Sr. Alexandre Fernandes Santos.

Em Resposta ao pedido CER-CRT-04 entendeu que o candidato impugnado atende as condições de elegibilidade previstas no Art. 7º do Regulamento Eleitoral, inclusive constatado por aquela Comissão a juntada de certidão de registro de pessoa física e negativa de débito junto CREA de origem do candidato, constando sua formação de Tec. Eletrotécnica e Tec. em Refrigeração e Ar Condicionado no ato do pedido de registro da chapa, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Era o que importava relatar.

**DOS FUNDAMENTOS**


De fato, ao teor do art. 34 do Regimento Eleitoral, as impugnações suscitadas devem ser encaminhadas às CER e em seguida à CEN a qual faz o chamado reexame da matéria, isto para privilegiar a garantia ao direito Constitucional do duplo grau de jurisdição, ou melhor o crivo de um segundo juízo ao caso, bem como a ampla defesa e o contraditório, por essa razão se faz necessário que essa coordenação reanálise o caso, o que passamos a fazer.


Compulsando os autos verifica-se que de fato há presença de CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA E NEGATIVA DE DÉBITOS CREA-PR em nome do impugnado com formação técnica em eletrotécnica e refrigeração de ar condicionado em conformidade com art. 7º, §1º do Regimento Eleitoral, bem como os documentos exigidos no §2º do mesmo artigo.

Foi verificando ainda que o impugnado atende às condições do art. 7º, §3º e 4º, uma vez que foi constatado que o Sr. **Alexandre Fernandes Santos** não exerce cargo, emprego ou atividade remunerada no CONFEA/CREA'S ou MÚTUA.

Ante o exposto, e por tudo que há nos autos, esta Coordenação Eleitoral Nacional INDEFERE o pleito autoral.

Atenciosamente,

  
**Tec. em Estradas Antenor Alves de Sousa Júnior**  
**Conselheiro Federal Titular**  
**Membro da CEN**

  
**Tec. em Edificações Luzimar Pereira da Silva**  
**Membro Suplente da CEN**